



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.363 - SP (2016/0149275-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : A V M
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP174084
ROGÉRIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506
SAMIA ZATTAR - SP337177
DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT - SP314309
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC : B M P
ASSIST. AC : C C M P
ADVOGADOS : MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA E OUTRO(S) -
SP184768
KÁTIA HELENA GIL GARCIA - SP217761

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não ofende ao princípio da colegialidade o julgamento monocrático de recurso especial, tendo em vista a previsão regimental para tal mister e a possibilidade de submissão do tema ao órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
2. A jurisprudência da Corte sedimentou-se no sentido de que a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise de inépcia da denúncia, porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado durante a instrução criminal e já que não mais vige em face do acusado a mera acusação, mas a definição de sua culpa, em título (sentença) que passa a ser aquele passível de enfrentamento recursal.
3. Não tendo havido pronunciamento do Tribunal local acerca da tese de inépcia da denúncia, inviável o conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento, conforme Súmulas 282 e 356/STF.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.363 - SP (2016/0149275-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : A V M
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP174084
ROGÉRIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506
SAMIA ZATTAR - SP337177
DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT - SP314309
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC : B M P
ASSIST. AC : C C M P
ADVOGADOS : MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA E OUTRO(S) -
SP184768
KÁTIA HELENA GIL GARCIA - SP217761

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que deu parcial provimento ao recurso especial apenas para modificar o regime prisional.

Sustentou o agravante que não há jurisprudência consolidada na Corte no sentido de determinar a prejudicialidade da discussão da inépcia da denúncia em face da superveniência de sentença condenatória, o que desautorizaria nos termos do art. 255, RISTJ, o julgamento monocrático da questão, razão pela qual teria havido violação ao princípio da colegialidade.

O MPF manifestou-se pelo improvimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.363 - SP (2016/0149275-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Quanto ao mérito do agravo regimental, constou da decisão recorrida que o exame da inépcia da denúncia, nos termos da jurisprudência da Corte, restaria esvaziado em razão da superveniência de sentença penal condenatória.

Sustentou o agravante que não há jurisprudência consolidada na Corte no sentido de determinar a prejudicialidade da discussão da inépcia da denúncia em face da superveniência de sentença condenatória, o que desautorizaria nos termos do art. 255, RISTJ, o julgamento monocrático da questão, razão pela qual teria havido violação ao princípio da colegialidade.

Quanto à alegação de violação ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do recurso, importante consignar que o RISTJ, art. 34, XVIII, b, e art. 255, admitem tal mister quando a pretensão recursal esbarrar em súmula ou entendimento jurisprudencial predominante. Além disso, não ofende ao princípio da colegialidade a decisão do agravo em recurso especial de forma monocrática, pelo relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do tema ao órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental, como no caso (AgRg no HC 348.179/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017).

Já em relação à pretensão de reconhecimento de nulidade processual, conforme consignado na decisão recorrida, esta Corte Superior tem compreendido que a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal (AgRg no REsp 1361945/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017; AgRg no REsp 1347070/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017; AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015).

Ademais, do acórdão recorrido (fl. 727/733 - 762/766) verifica-se que a matéria concernente à inépcia da denúncia não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal local, o que evidencia ausência de prequestionamento que enseja o não conhecimento da matéria nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0149275-5

AgRg no
REsp 1.604.363 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001 00033095120078260368 1 24907 990103301625 RI000JECY1XGG

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A V M
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP174084
ROGÉRIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506
SAMIA ZATTAR - SP337177
DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT - SP314309
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC : B M P
ASSIST. AC : C C M P
ADVOGADOS : MARCEL GUSTAVO BAH DUR VIEIRA E OUTRO(S) - SP184768
KÁTIA HELENA GIL GARCIA - SP217761

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A V M
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP174084
ROGÉRIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506
SAMIA ZATTAR - SP337177
DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT - SP314309
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC : B M P
ASSIST. AC : C C M P
ADVOGADOS : MARCEL GUSTAVO BAH DUR VIEIRA E OUTRO(S) - SP184768
KÁTIA HELENA GIL GARCIA - SP217761

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.